

**GARANTIA À SAÚDE E À VIDA DA PESSOA IDOSA NO BRASIL
SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

ENSURING THE HEALTH AND LIFE OF THE ELDERLY IN BRAZIL UNDER
THE AEGIS OF THE 1988 CONSTITUTION

Alexandre Caramori Rigoni¹
Sebastião Sérgio da Silveira²

RESUMO

O propósito deste artigo é promover uma reflexão acerca da ampliação das garantias constitucional e da legislação infraconstitucional para a pessoa idosa no Brasil com o advento da Constituição de 1988. A carta cidadã, bem como o Estatuto do Idoso, tem em seus textos legais, previsões de garantias e direitos aos idosos, que poderiam possibilitar a vida digna e com plenitude à esta parcela da população. Porém, o Estado brasileiro, não promoveu a plena concreção dos direitos sociais, que deveriam ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito. O direito a vida e a saúde, pode ser considerado um supra direito, pois somente com a efetivação dele, é que o cidadão irá se beneficiar dos demais direitos sociais e fundamentais. Assim, diante do cenário de acelerado envelhecimento da população brasileira, ao Estado é urgente promover a concreção dos direitos e garantias emanados dos textos legais, para garantir um envelhecimento digno aos cidadãos brasileiros.

Palavras-chave: Constituição, direitos sociais, idosos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to promote a reflection about the extension of the constitutional guarantees and the infraconstitutional legislation for the elderly in Brazil with the advent of the 1988 Constitution. The citizen's letter, as well as the Statute of the Elderly, has in its legal texts, of guarantees and rights to the elderly, that could enable the dignified and full life of this part of the population. However, the Brazilian State did not promote the full realization of social rights, which should be ensured by the Democratic State of Law. The right to life and health, can be considered a right, because only with the effectiveness of it, is that the citizen will benefit from other social and fundamental rights. Thus, in view of the accelerated aging of the Brazilian population, it is urgent for the State to promote the implementation of the rights and guarantees emanating from the legal texts, in order to guarantee a dignified aging for Brazilian citizens.

¹Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Email: ale_rigoni@hotmail.com

²Mestre e Doutor pela PUC/SP. Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FDRP/USP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Email: sebastiao_silveira@hotmail.com

Keywords: Constitution, social rights, the elderly.

1. INTRODUÇÃO

A população do Brasil, hodiernamente, vem passando por um acelerado processo de envelhecimento. Segundo dados do IBGE constata que, até 2050, a população idosa irá mais que dobrar no país. Passará dos 28 milhões (13,7% da população brasileira), registrados em 2016, para 66,5 milhões de pessoas, em 2050 (29,3%).³

Esse processo de envelhecimento, não é exclusividade brasileira, segundo dados da Organização Mundial da Saúde esta é uma tendência mundial, ou seja, em 2050, pela primeira vez, haverá mais idosos no planeta que crianças menores de 15 anos. Estimativas preveem, que o número de idosos no mundo atingirá a marca de 2 bilhões de pessoas, ou seja 22% da população global.⁴

Neste cenário de envelhecimento populacional, é bom ressaltar que este processo no Brasil ocorreu graças a introdução de métodos contraceptivos e ao avanço da medicina, que favoreceu o tratamento e o controle de doenças, que no passado causavam mortes precoces.⁵

Nessa conjuntura de envelhecimento populacional, o Estado Brasileiro é omissa na concreção efetiva de políticas públicas, como o fornecimento universal de água potável, saneamento básico, moradias adequadas, meios de transporte e segurança pública, para um incremento na qualidade de vida da população, em especial a idosa.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, muitos direitos e garantias para as pessoas idosas foram previstos em seu texto legal e posteriormente com a legislação infraconstitucional, através do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) outros direitos mais foram profetizados.

³BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=297884&view=detalhes>. Consulta em 30.08.2018.

⁴ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Relatório Mundial de envelhecimento e saúde*. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>. Consulta em 30.08.2018.

⁵RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A velhice na Constituição*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 30, jan. 2000. p. 187.

Dentre os diversos direitos que são garantidos aos idosos, vale destacar o direito a vida e a saúde, por serem duas condições indispensáveis para que quaisquer indivíduos possam se beneficiar de outros direitos previstos na Constituição.⁶

Porém, mesmo amparado por uma extensa e densa legislação, a população idosa ainda aguarda pela plena efetivação de garantias previstas pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro para que os idosos, deixem de ser uma parcela da população que são constantemente alvo de preconceito e desamparo e o Estado garanta o envelhecimento digno para todos os seus cidadãos.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS IDOSOS

Os idosos, dentro do ciclo biológico natural, tendem a apresentar declínio cognitivo, físico, além de redução das capacidades regenerativas, o que pode levar, à um processo de crescente vulnerabilidade e fragilidade, predispondo ao declínio funcional e, no estágio mais avançado, a morte. Além disso, mudanças físicas e/ou emocionais também podem comprometer a qualidade de vida dessas pessoas. Porém, a experiência de vida acumulada ao longo dos anos por estes indivíduos, pode trazer contribuições inestimáveis para a sociedade.⁷

Avanços da medicina, melhorias no saneamento básico e ampliação do acesso a políticas sociais, permitiu que a expectativa de vida dos brasileiros ampliasse em 2016 para os 75,8 anos em média. Sendo que a expectativa de vida dos homens era 72,2 anos e para as mulheres 79,4 anos.⁸

Essa tendência de envelhecimento da população brasileira, somada às condições sociais, econômicas e epidemiológicas típicas desse grupo, desafia o Estado para que se promova uma concreção de direitos sociais, por meio de políticas já existentes, e ampliando outras que se mostrarem necessárias para atender as demandas desta parcela da população.

⁶SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 197.

⁷TRIBESS, Sheilla; OLIVEIRA, Ricardo Jacó de. *Síndrome da fragilidade biológica em idosos: revisão sistemática*. Bogotá: Revista de Salud Pública, vol. 13 (5), 2011, p. 853-864.

⁸ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Tábua de mortalidade*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

Para efeitos de proteção legislativa, é considerado idoso todo o indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos, segundo critério cronológico estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 10.741/2003⁹.

Entretanto, para o gozo de alguns direitos estabelecidos nesta mesma Lei, será considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, conforme previsão existente no artigo 39, no que concerne à gratuidade do transporte público urbano e semiurbano a este grupo de pessoas¹⁰.

Essa diferença etária, previstas em artigos distintos da Lei. n. 10.741/2003 chegou a ser objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, entretanto, o disposto no artigo 39 do Estatuto do Idoso, teve a sua constitucionalidade reconhecida, por ser uma mera reprodução do §2º do artigo 230 da Constituição Federal.¹¹

Com advento da Lei 13.466/17, especificamente com a alteração aos artigos 3º, 15 e 71 da Lei 10.741/2003, houve a ampliação dos direitos da pessoa idosa, inclusive com a instituição de uma nova categoria, que são os maiores de oitenta anos, aos quais foi estabelecida a prioridade especial¹².

Já no âmbito internacional, a Organização Mundial de Saúde (OMS) define o idoso como aquele indivíduo com 60 anos de idade ou mais, limite este válido apenas para os países em desenvolvimento, como o Brasil, pois nos países desenvolvidos admite-se um ponto de corte de 65 anos de idade.¹³

3. CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PROTEÇÃO DOS IDOSOS

⁹Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

¹⁰Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.768/DF, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Associação Nacional das empresas de transporte urbano (recorrente), Congresso Nacional (recorrido). Pleno. 19.09.2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doc ID=491812>>. Acesso em: 25.07.2018.

¹²Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar". (...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

¹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Op. Cit., 2015. p. 29.

O Brasil, ao longo de sua história ofereceu poucas garantias aos idosos, sendo somente na Constituição de 1934 foi assegurado o direito a aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos e rurais, sem a contemplação de qualquer outro direito. Tal cenário se repetiu nas Constituições subsequentes¹⁴.

O cenário de reconhecimento e ampliação dos direitos e garantias dos idosos, somente surgiu com o advento da Constituição de 1988, que em seu artigo 230, inseriu o dever de proteção aos idosos por todos¹⁵.

A despeito do cenário de desrespeito constate aos idosos, por parte do Estado e sociedade, ao menos é possível afirmar que após o advento da nova Carta Republicana, foi construído no país um arcabouço legislativo que garante a dignidade e bem-estara pessoa idosa.

Outra benéfica inovação da Constituição Cidadã, foi a modificação da terminologia para se referir as pessoas maiores de 60 anos. Anteriormente esses indivíduos eram denominados velhos, porém, posteriormente a 1988 eles passaram a ser denominados idosos. Esta modificação de terminologia serviu para romper um estigma, de que o idoso é um indivíduo que nada mais tem para contribuir a sociedade, gerando apenas despesa a esta.¹⁶

E este tratamento isonômico dos idosos, com relação a todos os demais indivíduos da sociedade brasileira, não poderia diferente, uma vez que o *caput* do artigo 5^o¹⁷, que bem traduziu esse valor e a isonomia, conforme bem definido por Celso Antônio Bandeira de Mello “é o mandamento nuclear de um sistema”¹⁸

¹⁴PEREIRA, Bianca Vettorazzo Brasil. *Os direitos fundamentais do idoso e sua aplicação*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, vol. 107. ano 26. Maio-jun. 2018. p. 263-279.

¹⁵Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

¹⁶SEGUIN, Elida (org.). *O direito do idoso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 9.

¹⁷Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 68.

Na esteira de tal valor principiológico, o artigo 3º, inciso IV da Carta da República¹⁹ reforça o dever do Estado e da sociedade em não discriminar pessoas, dentre os quais os idosos.

Embora o Estado e a sociedade brasileira, tenham obrigação de proteção dos direitos dos idosos, a Constituição não exime a família e os filhos de prestarem a precípua solidariedade de amparar os pais na velhice²⁰.

Dessa forma, é possível verificar que a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que implementou o Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando ampliar e efetivar direitos sociais para o cidadão brasileiro, tratou com bastante zelo a pessoa idosa.

Diante da relevância atribuída pela CF/88 à pessoa idosa, entende-se que a velhice amplia os direitos fundamentais das pessoas nessa fase, conforme, inclusive, é reforçado pelo disposto no artigo 8º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003): “O envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social”.

É de concluir, portanto, que ao contrário das cartas políticas anteriores, a Constituição promulgada em 1988 fez previsão expressa de uma gama de garantias e direitos à pessoa idosa. E posteriormente, essas garantias foram ampliadas, com o advento de legislações infraconstitucionais de proteção da pessoa idosa.

4.LEIS INFRACONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS

Após a promulgação da Constituição de 1988, o legislador brasileiro na busca da efetivação dos princípios programáticos, transformando-os em direitos e garantias para a pessoa idosa, desenvolveu uma série de diplomas infraconstitucionais, com esta finalidade.

O primeiro desses textos, que veio pararegular um direito dos idosos previsto constitucionalmente, foi a Lei 8.742 de 1993, que dispôs sobre a Lei Orgânica

¹⁹Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁰Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

da Assistência Social e regulamentou o artigo 230, inciso V da CF/88, no que concerne ao direito de recebimento de um salário mínimo pelo idoso com idade igual ou superior a 65 anos e cuja renda *per capita* familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, §3º).

Essa previsão de aferição de renda *per capita* familiar, inferior a ¼ do salário mínimo foi objeto de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade em 1998, porém naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a utilização de tal parâmetro econômico para balizar a concessão ou não do benefício.²¹

Porém, este entendimento foi alterado em 2013, após o julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, quando o Supremo reformulou o entendimento anterior e passou a entender que é sempre necessária a análise do caso concreto e, caso se constate a miserabilidade do idoso, este poderá receber o benefício, ainda que a renda *per capita* seja superior a ¼ do salário mínimo.^{22,23}

Posteriormente em 04 de janeiro de 1994, foi editado a Lei Federal n. 8.842, que determinou a Política Nacional do Idoso, bem como criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Referida lei regulamentada pelo Decreto n. 1.948/1996, que criou a Política Nacional do Idoso, estabeleceu em seu artigo 1º que a lei tem por objetivo assegurar os direitos sociais deste segmento, criando condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade.²⁴

Já em 2002, o Governo Federal reformulou o Programa Nacional de Direitos Humanos, através do Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2.002 que possuía como público alvo toda os grupos da sociedade que eram passíveis de discriminação, dentre os quais, as pessoas idosas.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.232/DF, Ministro Relator Ilmar Galvão, Procurador Geral da República (recorrente), Congresso Nacional (recorrido). Pleno. 27.08.1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>>. Acesso em: 28.07.2018.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 580.963/PR. Ministro Relator Gilmar Mendes. INSS (recorrente), Blandina Pereira Dias (recorrida). Pleno. 16.09.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>>. Acesso em 28.07.2018.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 567.985/MT. Ministro Relator Gilmar Mendes. INSS (recorrente), Alzira Maria de Oliveira souza (recorrida). Pleno. 18.04.2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 28.07.2018.

²⁴ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN Karla Cristina (org.). *Política nacional do idoso: velha e novas questões*. Brasília: IPEA, 2016.

Porém, o grande avanço na legislação infraconstitucional na proteção dos idosos, ocorreu em 2003, com a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que foi um marco legal da consciência idosa no Brasil. Este instrumento legal, consolidou alguns direitos já assegurados e instituir outros à pessoa com 60 anos ou mais. Por esta lei, ficou estabelecido que a pessoa idosa, goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, a ela sendo dispensada proteção integral, assegurando-se por todos os meios, igualdade de oportunidades e facilidades para preservação da saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de igualdade e dignidade, conforme expresso no artigo 2º desta legislação.²⁵

Merece destaque por fim, a Lei n. 11.551/2007 que instituiu o Programa Disque Idoso, com objetivo de atender os idosos, vítimas de maus tratos, bem como receber denúncias de violência praticada às pessoas com idade a partir dos 60 anos.

5. O ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso, instituído em 1º de outubro de 2003, que em regra protege e traz garantias às pessoas maiores de 60 anos, tem estabelecido em seus dispositivos legais, direitos quanto à saúde, educação, cultura, lazer, esporte, além do exercício profissional.

O Estatuto do Idoso é uma lei principiológica, por enunciar e fixar princípios norteadores da tutela deste segmento social. Este diploma legislativo também se constitui num microsistema de proteção do idoso que irá comunicar-se com os demais diplomas legais pertinentes, em um verdadeiro diálogo das fontes.²⁶

Na Lei 10.741/2003 observa-se uma notável preocupação com o valor da dignidade humana, com a não discriminação da pessoa idosa, sua proteção integral para permitir sua autonomia, integração social, com participação ativa na sociedade, criminalizando a violência e condutas discriminatórias.

²⁵RIBEIRO, Lauro. *Direito do Idoso*. 1. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 643.

²⁶SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1301.

Neste sentido, o combate à discriminação ao idoso, ganhou um poderoso instrumento, com a criminalização de tal conduta, na forma do disposto no artigo 96 da Lei 10.741/2003²⁷, passando a puni-la com reclusão.

Assim, qualquer discriminação ao idoso, que limite o exercício de sua cidadania, passou a ser considerado ilícito penal.

Da mesma maneira, negar trabalho ou emprego ou obstar o acesso a cargo público à pessoa idosa, em razão da idade avançada também foi criminalizado, conforme estatuído no artigo 100 do Estatuto do Idoso²⁸.

A criminalização de condutas discriminatórias ao idoso foi muito oportuna, pois o preconceito e a discriminação à pessoa idosa ainda são uma constante na sociedade brasileira, em razão das condições especiais da pessoa idosa, com limitações vistas como aspectos depreciativos.²⁹

A preocupação do legislador, quanto a preservação da integridade física, moral e psicológica da pessoa idosa, também ficou latente com a definição do papel solidário da sociedade. em comunicar às autoridades competentes qualquer ofensa praticada em desfavor do idoso, como temos expresso no artigo 6º, que assim dispõe: “o cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”

Dentre todos os avanços e garantias decorres do Estatuto do Idoso, a garantia à vida e à saúde são direitos de extrema importância, pois a preservação destes, permite a pessoa idosa usufruir com plenitude os demais direitos assegurados.

²⁷Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

²⁸Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho; (...)

²⁹ SEGUIN, Elida (org.). Op. cit., p.24.

Assim, faz necessário um aprofundamento na discussão do direito à vida e a saúde, na continuidade deste artigo.

6. GARANTIA À VIDA E À SAÚDE DA PESSOA IDOSA

O aumento da expectativa de vida, possui relação intrínseca com a melhoria nas condições de saúde dos indivíduos. Pequenos hábitos, como o de lavar as mãos, incorporados na rotina das pessoas, a partir de meados do século XIX, já permitiu, por exemplo, o início do aumento na longevidade da população brasileira.³⁰

Em razão da importância da vida e esta ter que ser vivida com dignidade, o ordenamento jurídico criou uma verdadeira rede protetiva, sendo o direito a vida, tratado em diversos dispositivos na Constituição Federal de 1988, inclusive elevando-se à condição de direito fundamental, e elencados no artigo 5º encontramos: vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de trabalho forçado, cruéis (art. 5º XLVII); assegurado a integridade física do preso (art. 5º, XLIX); estabelecendo o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII), os direitos sociais (arts. 6º e 7º, principalmente) e os sistemas protetivos, como a previdência e assistência social (arts. 193 e segs. e 201 e segs.) e o sistema de saúde (art. 196 e segs.); dispondo que todos são responsáveis pela preservação do meio ambiente, reconhecido como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225); e atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a proteção da criança, do adolescente e do jovem (art. 227), do idoso (art. 230) e da pessoa com deficiência.³¹

Além de todo arcabouço constitucional e legal que garante o direito à vida e saúde da população em geral, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 9º³², também expressou essa garantia, como regra específica e de cumprimento obrigatório.

Para garantir a saúde e vida do idoso, o Estado deverá destinar recursos públicos e garantir prioridade de acesso à rede de serviço de saúde, consoante ao disposto no artigo 3º do Estatuto³³.

³⁰ LEMOS Maria Teresa Tórbio Brites; ZABAGLIA, Rosângela Alcântara. *A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso* (orgs.). – Aparecida: Idéias& Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004, p. 187.

³¹ RIBEIRO, Lauro. *Op. cit.*, p. 651.

³² Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Doutra banda, conforme expresso no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde que é direito fundamental de todos o cidadão, tem no Estado o dever de promover e concretizar a preservação da saúde física e mental. A aplicabilidade imediata deste dispositivo constitucional, quanto ao dever do Estado em garantir a eficácia plena e imediata do direito à saúde, teve a sua eficácia reconhecida com o Recurso Extraordinário 271.286/RS.³⁴

O direito à saúde, possui relação direta com o direito fundamenta à vida³⁵ e ao envelhecimento saudável, e para tal, deve ser garantido ao cidadão o acesso pleno, durante toda a vida, à mecanismos de prevenção de doenças e que seja estimulado a prática de atividades físicas.³⁶

Para garantir a plena saúde dos idosos, o Estatuto do Idoso dispõesob o acesso ao Serviço Único de Saúde, por parte do idoso, mediante ações e serviços integrados, conhecidos como de relevância pública, para prevenção, promoção, proteção

³³Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

³⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*271.286/RS. Ministro Celso de Melo. Diná Rosa Vieira (recorrente), Município de Porto Alegre (recorrida). Segunda Turma. 12.09.2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>>. Acesso em 30.07.2018.

³⁵ SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. O Direito Fundamental à saúde: o acesso a medicamentos no SUS e ação civil pública como instrumento dessa garantia. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, vol. 18, pgs. 206/2014, julho/dezembro de 2.009: “A preocupação com o direito à saúde, como consectário lógico de todo estado social de direito, não é nova. Talvez quem melhor tenha interpretado tal sentimento foi Adriano de Cupis, que colocou a saúde como tutela complementar à vida – bem maior de todo o indivíduo - sustentando a necessidade de garantia de todos os meios necessários para tornar possível o acesso aos tratamentos disponíveis.”

³⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/ Organização das Nações Unidas*; tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, 49 p.

e recuperação daquela, com especial atenção às doenças próprias do idoso, na forma do artigo 15º do Estatuto do Idoso³⁷

Também são priorizadas ações preventivas, conforme previstas no artigo 198, inciso II da Constituição Federal e artigo 7º da Lei 8.080/1990.

Dentro da proteção da saúde aos idosos, a Lei 13.466/2017, alterou o artigo 15 do Estatuto do Idoso, e assim deu prioridade de atendimento aos idosos octogenários, em relação aos demais idosos, em função da maior vulnerabilidade deste grupo.

No passado, houve discussões quanto ao ente federativo que era o responsável em prestar o serviço e garantir o acesso à saúde aos idosos, porém a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, em sede de repercussão geral, foi

³⁷Art. 15.É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravamento da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência;

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

reconhecido o dever de solidariedade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.³⁸

O tema da saúde é extremamente delicado, principalmente quando se envereda para o tema da saúde suplementar, pois segundo o §3º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, não pode existir qualquer discriminação à pessoa idosa nos planos de saúde, com cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Este cuidado especial por parte do Estatuto do Idoso, ocorreu em função do respeito à dignidade humana. Esse dispositivo impediu que os planos de saúde elevassem demasiadamente os valores dos planos de saúde, o que impediria que os idosos tivessem acesso a este serviço quando mais precisassem, mesmo que tivessem contribuído para o plano por toda a vida.³⁹

A Lei deixa expresso que é dever do Estado, sociedade e família em contribuir para a saúde e vida do idoso, entretanto o Estatuto do Idoso pontua que ao idoso, estando ele em suas faculdades mentais, ele poderá escolher o tratamento a que será submetido, bem como a forma que irá ser procedido o tratamento, conforme se verifica no artigo 18 deste diploma legal. Este arbítrio do idoso em tomar suas decisões decorre do princípio da Dignidade Humana, que deverá sempre ser observado.

E por fim, caberá também ao idoso optar pelos denominados cuidados paliativos, que serão utilizados, no caso de doenças terminais, em que não há mais chance de cura. Pode assim, o paciente, optar apenas por tratamentos que lhe aliviem o sofrimento e a dor.⁴⁰

É possível, por fim, observar que zelo, para com a saúde e a vida do idoso, ficou muito bem estabelecida com o advento da Constituição Federal de 1988 e as posteriores leis infraconstitucionais, entretanto foi com o advento do Estatuto do Idoso, que ocorreu a ampliação e a maior concreção destes direitos e garantias aos cidadãos maiores de 60 anos.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 855.178/SE. Ministro Luiz Fux. União (recorrente), Maria Augusta da Cruz Santos (recorrida). Pleno. 05.03.2015.

³⁹BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *Quais as despesas com acompanhante devem ser cobertas pelo plano de saúde?* Brasília: ANS, 2017. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/aans/index.php?option=com_centraldeatendimento&view=perguntasrespostas=482&historaico=14454435>. Acesso em 31.07.2018.

⁴⁰LOPES, Antônio Carlo; LIMA, Carolina Alves de Sousa; SANTORO, Luciano de Freitas. *Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2014. p. 90.

7. CONCLUSÃO

Por tudo que foi possível observar, após o advento da Constituição Federal de 1988 e agora, sob a égide do Estado Social de Direitos, a pessoa idosa, gradativamente foi ganhando reconhecimento, com a contemplação de várias garantias, que não eram cogitados nos regimes jurídicos de Constituições.

A Constituição Cidadã por ter sido conformada com um extenso conjunto de dispositivos programáticos, precisou ser complementada por normas infraconstitucionais, com vistas à garantia de efetividade aos novos valores constitucionais contemplados. Toda a gama de dispositivos protetivos se consolidou com a edição do Estatuto do Idoso, em 2003, com a regulamentação e especificação de diversos direitos, até então desconhecidos no sistema jurídico brasileiro.

A despeito da construção de um amplo plexo constitucional e legislativo de proteção aos direitos dos idosos, o certo é que a vida de tais pessoas ainda não foi significativamente impactada pelas mudanças legislativas promovidas. A concreção de todas as garantias e direitos está na dependência de implementação de políticas públicas efetivas de tais direitos e de uma maior conscientização da sociedade brasileiras sobre a relevância da proteção de tais direitos.

Mesmo reconhecendo a existência de um enorme foço entre o modelo legal consolidado e a situação efetiva de tal crescente parcela da população, o certo é que estão plantadas as sementes e a ideologia que deve nortear essa nova fase da vida dos brasileiros e quiçá tenhamos competência para implementar, em curto espaço de tempo, todas as medidas previstas para minimizar sofrimentos e tornar a vida de tais pessoas mais digna e feliz.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. *Quais as despesas com acompanhante devem ser cobertas pelo plano de saúde?* Brasília: ANS, 2017.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN Karla Cristina (org.). *Política nacional do idoso: velha e novas questões*. Brasília: IPEA, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade* 1.232/DF, Ministro Relator Ilmar Galvão, Procurador Geral da República (recorrente), Congresso Nacional (recorrido). Pleno. 27.08.1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade* 3.768/DF, Ministra Relatora Cármen Lúcia, Associação Nacional das empresas de transporte urbano (recorrente), Congresso Nacional (recorrido). Pleno. 19.09.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 271.286/RS. Rel. Ministro Celso de Melo. Diná Rosa Vieira (recorrente), Município de Porto Alegre (recorrida). Segunda Turma. 12.09.2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 567.985/MT. Rel. Ministro Relator Gilmar Mendes. INSS (recorrente), Alzira Maria de Oliveira Souza (recorrida). Pleno. 18.04.2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 580.963/PR. Rel. Ministro Relator Gilmar Mendes. INSS (recorrente), Blandina Pereira Dias (recorrida). Pleno. 16.09.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* 855.178/SE. Rel. Ministro Luiz Fux. União (recorrente), Maria Augusta da Cruz Santos (recorrida). Pleno. 05.03.2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Tábua de mortalidade*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

LEMOS Maria Teresa Tórbio Brites; ZABAGLIA, Rosangela Alcântara. *A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso* (orgs.). – Aparecida: Idéias& Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

LOPES, Antônio Carlo; LIMA, Carolina Alves de Sousa; SANTORO, Luciano de Freitas. *Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. *Relatório Mundial de envelhecimento e saúde*. Genebra: ONU, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002/ Organização das Nações Unidas*; tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, 49 p.

PEREIRA, Bianca Vettorazzo Brasil. *Os direitos fundamentais do idoso e sua aplicação*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: RT, vol. 107. ano 26. Maio-jun. 2018. p. 263-279.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *A velhice na Constituição*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 30, jan. 2000.

RIBEIRO, Lauro. *Direito do Idoso*. 1. ed. São Paulo: Método, 2018.

SEGUIN, Elida (org.). *O direito do idoso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. O Direito Fundamental à saúde: o acesso a medicamentos no SUS e ação civil pública como instrumento dessa garantia. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, vol. 18, pgs. 206/2014, julho/dezembro de 2009.

TRIBESS, Sheilla; OLIVEIRA, Ricardo Jacó de. *Síndrome da fragilidade biológica em idosos: revisão sistemática*. Bogotá: Revista de Salud Pública, vol. 13 (5), 2011.

Submissão: 22.09.2018

Aprovação: 20.10.2018